



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720216/2018-75
ACÓRDÃO	1301-008.398 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL E OUTRO
INTERESSADO	INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHEIRO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TEMA 69/STF. EXCLUSÃO DO ICMS. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração opostos por conselheiro do colegiado, com efeitos infringentes, para sanar omissão no julgado, reconhecendo-se que o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 69/STF) é matéria estranha à lide em processo administrativo cujo lançamento decorre exclusivamente de glosa de créditos e despesas, e não da tributação sobre a receita bruta de vendas. Pleito do contribuinte indeferido por inadequação fática.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 69/STF. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICADO.

Reconhecida, em sede de embargos opostos por conselheiro, a inaplicabilidade fática da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ao caso concreto, julga-se prejudicado, por perda de objeto, o item dos embargos da Fazenda Nacional que requeria a aplicação da modulação temporal dos efeitos da referida decisão do STF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração da Fazenda Nacional que alegam nulidade por supressão de instância quando o órgão revisor atém-se a conferir o correto enquadramento jurídico a fatos incontroversos e provas já expressamente valorados pela instância inferior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) acolher os embargos de declaração do Conselheiro Relator Originário, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e indeferir o pleito do contribuinte de exclusão do ICMS da base do PIS/Pasep e da Cofins, por se tratar de matéria fática estranha à lide (glosa de despesas/créditos); (ii) julgar prejudicado o “Item 1” dos embargos da PGFN, dada a perda de objeto; e (iii) em rejeitar o “Item 2” dos embargos da PGFN, por inexistir a alegada supressão de instância.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional e pelo Conselheiro Relator originário contra o Acórdão nº 1301-007.779, desta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, proferido em 23 de junho de 2025.

O processo tem origem com a lavratura de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em desfavor da Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., por irregularidades constatadas pela autoridade fiscal, referente a períodos de apuração do ano-calendário de 2013, notadamente relacionadas à glosa de despesas não comprovadas de desconto incondicional e à contabilização de custos com base em documentos inidôneos. A autuação foi formalizada com multa de ofício de 150%.

Cumprе observar que o procedimento fiscal analisou a documentação apresentada e concluiu pela improcedência das deduções, bem como aplicou a multa qualificada em razão de que teria havido ação dolosa, fraude e conluio, caracterizados pela simulação de compras junto a

empresas sem capacidade operacional, mediante notas "frias" e pagamentos endossados a terceiros estranhos às transações, nos termos do Relatório Fiscal integrante do lançamento.

Inconformada com a autuação, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao lançamento, e a decisão de primeira instância manteve em grande parte o crédito tributário constituído, rejeitando as preliminares de nulidade e decadência. Na ocasião, a DRJ apenas desqualificou a multa de 150% para 75% no tocante exclusivo à glosa dos descontos incondicionais, mantendo a qualificadora para a glosa com base em documentos inidôneos.

Em segunda instância, o CARF conheceu e deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Na ocasião, foi adotada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade sem prejuízo para a contribuinte. Somente são nulos os atos de autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Hipótese em que houve redução de ofício do crédito tributário lançado e a contribuinte demonstrou entendimento das infrações remanescentes, podendo dela se defender.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

No caso de falta de pagamento antecipado, a decadência se dá em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado. Hipótese em que a contribuinte não efetuou pagamento antecipado dos tributos lançados.

DESPESAS COM DESCONTOS.

Descontos condicionais equivocadamente contabilizados como descontos incondicionais não têm previsão para sua exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, mas caracterizam despesa dedutível para o IRPJ e a CSLL.

CUSTO DE MERCADORIAS

Para que a aquisição de mercadorias gere custo dedutível para o IRPJ e a CSLL, bem com créditos da não-cumulatividade para o PIS/Pasep e a Cofins, é necessário que seja comprovada a aquisição. Hipótese em que as provas acostadas aos autos caracterizam as aquisições como fictícias.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Deve ser qualificada a multa lançada, quando for verificada a presença de dolo, fraude ou conluio.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

É devida a exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da Cofins, conforme decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício. Ainda, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer do Recurso Voluntário, (ii) rejeitar as alegações de nulidade e decadência e, (iii) no mérito, em lhe dar parcial provimento para (iii.1) considerar dedutível exclusivamente do IRPJ e da CSLL a parcela do valor glosado, contabilizado como descontos incondicionais, até o limite comprovado pelos documentos de fls. 55.014 a 84.820 e (iii.2) para reconhecer a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada, quanto à infração “II - Custos contabilizados com base em documentos inidôneos”, será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

O Conselheiro Relator originário do acórdão opõe recurso de embargos declaratórios, apontando vício de omissão no *decisum*. Argumenta que o Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema 69/STF) autoriza a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS incidentes sobre operações de venda. Ocorre que o processo em tela não versa sobre lançamento de ofício de receita, mas tão somente sobre glosa de valores (custos e despesas), o que torna a matéria da exclusão do ICMS totalmente estranha ao processo.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cientificada do acórdão acima referido, também opõe recurso de embargos declaratórios, apontando vícios de omissão no *decisum*, sob dois fundamentos. No Item 1, alega que o Colegiado deixou de aplicar a modulação temporal dos efeitos da decisão do STF no Tema 69, que limitou os efeitos a ações protocoladas até 15/03/2017. No Item 2, alega omissão caracterizadora de supressão de instância, pois a Turma permitiu a dedução dos descontos no IRPJ e CSLL, reclassificando-os como condicionais/despesas operacionais, matéria probatória e jurídica que, segundo a PGFN, não teria sido analisada pela DRJ, requerendo o retorno dos autos à origem.

Em 24/06/2025, foi proferido Despacho admitindo os embargos do Conselheiro Relator (fl. 89010). Posteriormente, em 29/10/2025, o Presidente da Turma exarou o Despacho de Admissibilidade de fls. 89035 a 89039, mediante o qual admitiu integralmente os embargos da PGFN, determinando novo sorteio de relatoria para possibilitar ao Colegiado pronunciar-se sobre a modulação temporal dos efeitos promovida pelo STF (Tema 1279), bem como a respeito da suscitada supressão de instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Os embargos opostos pelo Conselheiro e pela PGFN são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Sustenta o Conselheiro embargante que a decisão recorrida incorreu em omissão ao conceder o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema 69/STF). A omissão apontada reside no fato de que o colegiado não observou a real natureza da autuação em debate, a qual não versa sobre a tributação de receitas de vendas auferidas pela contribuinte.

Assiste razão ao Conselheiro. A análise detida do Relatório da Ação Fiscal (fls. 36166 e seguintes) evidencia que os lançamentos de ofício relativos ao PIS e à COFINS não tiveram como fundamento a apuração de receita bruta omitida ou a base de cálculo de faturamento sujeita à incidência dessas contribuições. Pelo contrário, as exigências fiscais decorrem exclusivamente da glosa de despesas (sob a rubrica de descontos incondicionais) e da glosa de custos oriundos de aquisições de mercadorias reputadas inidôneas, cujos reflexos geraram a anulação indevida de créditos na sistemática não cumulativa.

O Tema 69 do Supremo Tribunal Federal trata estritamente da não inclusão do ICMS no conceito de faturamento e receita bruta nas operações de venda, pressupondo, para a sua aplicação material, um cenário em que a base tributável seja a receita da pessoa jurídica. No presente caso, o litígio restringe-se à regularidade de deduções operacionais e créditos apropriados pela autuada nas suas aquisições.

Conclui-se, portanto, que a tese fixada na referida repercussão geral configura matéria manifestamente estranha aos limites objetivos desta lide. O acórdão embargado efetivamente restou omisso ao não delimitar a inadequação fática do pedido da contribuinte em relação ao lançamento constituído.

Por conseguinte, impõe-se o acolhimento dos embargos opostos pelo Conselheiro, com a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de extirpar da decisão a concessão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, restando indeferido o pleito subsidiário da contribuinte quanto a este específico ponto, dada a sua absoluta inaplicabilidade ao contexto do lançamento.

Passo à análise dos Embargos opostos pela PGFN.

No Item 1, a Fazenda Nacional aponta omissão por ausência de aplicação da modulação dos efeitos temporais ditada pelo STF no Tema 69. Tendo em vista o acolhimento dos embargos do Conselheiro no tópico anterior, que retirou do acórdão a própria concessão do direito à exclusão do ICMS por ser matéria estranha ao processo, a discussão temporal suscitada pela PGFN perde o seu objeto. Logo, declaro este ponto dos embargos da PGFN como prejudicado.

No tocante ao Item 2, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional alega a ocorrência de omissão caracterizadora de supressão de instância. Sustenta, em síntese, que a possibilidade de dedução dos valores a título de descontos condicionais (despesas operacionais) nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não foi objeto de deliberação prévia pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), requerendo, por conseguinte, o retorno dos autos à instância de origem.

A argumentação suscitada pela Fazenda Nacional não merece prosperar. A vedação à supressão de instância no processo administrativo fiscal visa impedir que o órgão revisor profira julgamento sobre matérias, teses ou controvérsias que sequer foram submetidas ao crivo da autoridade julgadora singular. Tal instituto, contudo, não se confunde com a prerrogativa processual conferida ao órgão *ad quem* de atribuir o adequado enquadramento legal aos fatos já integrados ao processo. A casuística vertente não revela qualquer usurpação da competência da instância de origem.

Verifica-se que a documentação comprobatória, consubstanciada em milhares de extratos bancários e faturas, acostados às fls. 55.014 a 84.820, foi carreada aos autos pela contribuinte ainda na fase de impugnação administrativa. A DRJ debruçou-se sobre esses documentos, certificando a materialidade das operações ao registrar que "*da análise das faturas acostadas aos autos, verifica-se que a autuada rotineiramente aplicava descontos em duplicatas, fato corroborado pelos extratos bancários apresentados*" (fl. 88.723).

A materialidade da despesa, ou seja, o desembolso financeiro propriamente dito, consolidou-se, portanto, como um fato incontroverso, formal e expressamente reconhecido pela instância a quo. O equívoco da DRJ, nos termos do acórdão recorrido, limitou-se ao campo das consequências jurídicas: o órgão julgador de primeira instância ateu-se ao requisito formal de que o desconto não constava destacado na nota fiscal, afastando, assim, a sua caracterização como desconto incondicional, para manter a glosa da dedutibilidade. Desconsiderou-se a consequência jurídica de que, tratando-se de despesa financeira devidamente comprovada, impõe-se a autorização para sua dedução na apuração do IRPJ e da CSLL.

Ao prolatar o acórdão ora embargado, esta Turma não incorreu em supressão de instância, restringindo-se a conferir o enquadramento legal adequado a um fato absolutamente incontroverso: a efetividade do desembolso financeiro, cuja materialidade já havia sido examinada e expressamente certificada pela própria DRJ.

Constatada a referida impropriedade e reclassificado o dispêndio como despesa financeira comprovada, o CARF atuou nos limites do efeito devolutivo inerente ao recurso voluntário. O julgador não se encontra adstrito ao enquadramento jurídico conferido pelas partes ou pela instância *a quo*, sendo seu dever indeclinável ditar o direito aplicável à moldura fática revelada no processo.

Tratando-se, portanto, de estrita aplicação da norma correta a fatos que foram exaustivamente debatidos e valorados na instância de origem, não se vislumbra qualquer ofensa à

competência do órgão julgador singular. Inexistindo omissão a ser sanada que justifique o retorno dos autos, impõe-se a rejeição da nulidade apontada no Item 2 dos presentes embargos.

Diante de todo o exposto, voto por:

(1) acolher os embargos de declaração do Conselheiro Relator Originário, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e indeferir o pleito do contribuinte de exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS, por se tratar de matéria fática estranha à lide;

(2) julgar prejudicado o Item 1 dos embargos da PGFN, dada a perda de objeto; e

(3) rejeitar o Item 2 dos embargos da PGFN, por inexistir a alegada supressão de instância.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA